



<b>Processos nºs</b>	<b>8.526-0/2020, 2.572-0/2019, 253-9/2019, 2.576-3/2019, 2.577-1/2019, 2.578-0/2019, 2.574-7/2019 e 2.575-5/2019 – apensos</b>
<b>Interessados</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA Asiel Bezerra de Araújo</b>
<b>Assunto</b>	<b>Contas anuais de gestão do exercício de 2019</b>
<b>Relator</b>	<b>Conselheiro DOMINGOS NETO</b>
<b>Data do Julgamento</b>	<b>16-8-2022 – Tribunal Pleno</b>

### **PARECER PRÉVIO Nº 50/2022 – TP**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.526-0/2020 e apensos.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 47, inciso II, e 210, I, da Constituição Estadual, c/c os artigos 1º, I, 16 e 21, § 1º, 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e nos artigos 163, 172, e 174, § 1º, da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer 2.142/2022 do Ministério Público de Contas: **I)** emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, com **RESSALVAS**, à aprovação das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, referentes ao exercício de 2019, gestão Asiel Bezerra de Araújo; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2019, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar 101/2000; **II)** expedir as **RESSALVAS** a seguir expostas, correspondentes às irregularidades mantidas nestes autos, a fim de que a atual gestão adote as medidas corretivas pertinentes: **1)** a Prefeitura não dispõe de Manual de Identificação Visual da frota; e, **2)** há controle ineficiente por parte da Secretaria Municipal de Gestão, em razão da não identificação do motorista infrator para pagamento de multas de trânsito geradas com veículos da Prefeitura.



Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2022.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas